



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 119/2002

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Institui o cadastro de instrutores de escolinhas, clubes esportivos e centros culturais e recreativos, para o exercício das atividades com menores de 16 (dezesseis) anos no âmbito do Estado”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 09 de julho de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Natanael Silva, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Institui o cadastro de instrutores de escolinhas, clubes esportivos e centros culturais e recreativos, para o exercício das atividades com menores de 16 (dezeses) anos no âmbito do Estado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituído no âmbito dos Conselhos Municipais Tutelares da Criança e do Adolescente o cadastro de instrutores de escolinhas, clubes esportivos e centros culturais e recreativos.

Art. 2º Para exercerem suas atividades com menores de 16 (dezeses) anos, em qualquer parte do território estadual, ficam os instrutores de escolinhas, clubes esportivos e centros culturais e recreativos obrigados a se cadastrarem no Conselho Tutelar do respectivo município.

§ 1º Ao se cadastrar no Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente do Município onde irá exercer as suas atividades, o instrutor receberá uma autorização provisória, com validade de 06 (seis) meses.

§ 2º Para receber a autorização provisória para o exercício da atividade, o instrutor deverá ser aprovado em entrevista de avaliação psicológica, social e de capacitação profissional, a ser aplicada por servidores do Conselho Municipal Tutelar.

§ 3º Após o período probatório, se o instrutor não infringir o regulamento de conduta para o exercício da atividade, o Conselho Tutelar expedirá a licença definitiva, através de uma carteira de registro, contendo todos os dados do instrutor.

§ 3º A carteira de registro do instrutor deverá ser renovada anualmente.

Art. 3º Os Conselhos Municipais Tutelares da Criança e do Adolescente poderão cobrar uma taxa dos instrutores para cobrir as despesas de cadastro e de emissão das carteiras de registro.

Art. 4º Cabe aos Conselhos Municipais Tutelares da Criança e do Adolescente fiscalizar as atividades dos instrutores de que trata esta Lei, para o cumprimento de suas disposições de seu regulamento.

Art. 5º Cabe aos Conselhos Municipais Tutelares da Criança e do Adolescente, em conjunto, baixar o regulamento de conduta dos instrutores de que trata esta Lei, estabelecendo, entre outras, as exigências para a renovação anual da licença.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 09 de julho de 2002,

Deputado Natanael Silva
Presidente

Assinatura manuscrita em tinta azul, correspondente ao nome do presidente da Assembleia Legislativa mencionado no texto adjacente.